



TRIBUNAL DE JUSTICA DE RORAIMA  
PODER JUDICIARIO  
COMARCA DE BOA VISTA  
4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI -

---

Processo: 010.2009.912.566-7

Autor: CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA

Ré: BCS SEGUROS

SENTENÇA

Tratam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, manejada por Claudemir Alves de Souza em desfavor da BCS SEGUROS S/A em razão de acidente automobilístico que acarretou sua incapacidade permanente. Pleiteia o autor o montante de R\$ 18.600,00 a título de pagamento do seguro bem como indenização por danos morais. Para tanto, aduz que nada recebeu, já que alegou a empresa ré a falta da documentação necessária ao pagamento recebeu apenas R\$ 3.037,50, enquanto que, por força do disposto no art. 3º, “b” da Lei 6.194/74, deveria ter recebido R\$ 18.600,00, tendo em vista o valor do salário mínimo (R\$ 465,00) à época do ajuizamento da ação (02/09/2009).

Em sua contestação, a requerida argüiu, preliminarmente, a prescrição do direito de ação, a incompetência do juízo face necessidade de produção de prova pericial e ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, pagamento administrativo proporcional ao grau da incapacidade do autor, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados, o qual possui competência para regular o assunto; impossibilidade de vincular a indenização aos salários mínimos; a quitação irrevogável dada pelo autor no momento que aceitou o recebimento parcial do seguro e, por fim, que os danos morais não foram caracterizados e que a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da demanda e os juros a partir da citação.

Inicialmente, rejeito as preliminares. Não vislumbro complexidade de causa a afastar a competência dos Juizados Especiais; tampouco é caso de ilegitimidade passiva. Tais matérias já foram, inclusive, sumuladas pela Turma Recursal desta Comarca (**Súmulas nºs 06 e 04**).

Também não restou prescrita a ação. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o acidente deu-se em 18/09/2005, tendo o autor entrado com o pedido administrativo junto à empresa ré na data de 11/09/2008, sete dias antes, portanto, do encerramento do lapso prescricional que é de 03 anos. A partir daquele momento, o prazo prescricional ficou suspenso, conforme **Súmula nº 09 da Turma Recursal e Súmula 229 do STJ**. Com a resposta da ré no procedimento administrativo, em

26/08/2009, o prazo voltou a fluir e só se esgotaria no dia 04.09.2009, mas a presente demanda foi ajuizada no dia 02/09/2009.

No mérito, analisando detidamente o conteúdo do processo, vejo que o pedido merece parcial deferimento.

Todos os argumentos da requerida são contrários ao posicionamento reiterado deste juízo, bem como ao entendimento sumulado da Turma Recursal do Estado de Roraima. Vejamos:

Descabida é a graduação da invalidez permanente para fins de indenização (**Súm. 05**), não restando razões para discutir a competência da SUSEP e do CNSP para regulamentar a matéria, pois inválidas serão todas as disposições contrárias à lei e à Constituição Federal; em virtude da data do sinistro (18/09/2005), a indenização securitária deve ser regida pelo texto original da Lei 6.194/74, sem as alterações proporcionadas pelo advento da Lei 11.482/07 (**Súm. 02**), devendo seu valor ser aferido pelo quantum dos salários mínimos à época do ajuizamento da ação (**Súm 07**), vinculação esta plenamente legítima (**Súm. 01**); a quitação não possui caráter irrevogável como alegado, não abrangendo o direito à complementação da indenização (**Súm. 03**).

*In casu*, verifica-se que a indenização securitária deve atender ao valor máximo fixado pelo artigo 3º, “b”, da Lei 6.194/74, correspondendo a R\$ 18.600,00, tendo em vista que atualmente o salário mínimo está valendo R\$ 465,00. Visto que o autor nada recebeu, deve a empresa ré efetuar o pagamento do valor integral da indenização a qual deverá ser corrigida desde a prolação desta sentença e acrescida de juros legais a contar da data da citação.

Já a indenização decorrente de suposto dano moral pelo pagamento parcial do seguro, não merece prosperar, consoante reiteradas decisões deste Juízo e da Turma Recursal, seguindo, aliás, o enunciado 108 do FONAJE.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para condenar a empresa ré, **BCS SEGUROS S/A**, a pagar ao autor, **CLAUDEMIR ALVES DE SOUZA**, a quantia de **R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais)** a título de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, devidamente corrigida e acrescida de juros legais a contar da citação. Em consequência, fica resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

*Determino, desde já, a intimação da ré para cumprir a presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias a contar de seu trânsito em julgado, sob pena de ser acrescida à condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J e execução forçada.*

Já o autor deverá estar ciente de que eventual execução desta sentença dependerá de sua manifestação expressa.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Boa Vista, 30 de novembro de 2009.

(processo virtual – assinado digitalmente)

Antônio Augusto Martins Neto

Juiz de Direito